

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular: N.º 105/2014

Assunto: Mudança de categoria profissional.

É um assunto delicado; tem de ser tratado com luvas; ninguém gosta de passar de cavalo para burro!

Advertência inicial: Vamos tratar de **MUDANÇA PARA CATEGORIA INFERIOR**, -- veja art. 119, Código Trabalho.

Não vamos tratar de "Mobilidade Funcional", -- veja art.º 120, Código do Trabalho. São institutos diferentes. Este último era conhecido como "jus variandi". Não confunda, por favor.

Vamos apresentar, a abrir, uma série de **ideias chave**, que nos permitem compreender o que vai depois ser dito:

Primeiro -- a categoria profissional é objecto de protecção legal, -- e também nos CCT --, em três níveis:

- a) -- na actividade a desenvolver, actividade contratada, "... e as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas";
- b) -- na remuneração devida, -- veja art. 267, CT; e,
- c) -- na hierarquização do trabalhador no seio da empregadora, -- veja definição de Cont. Trabalho, art.º 1; art.º 99; art.º 115, CT.

Segundo -- é uma das garantias do trabalhador: ao trabalhador não pode ser mudada a categoria; para categoria inferior, -- al. e), n.º 1, art.º 129; princípio da "irreversibilidade" da categoria. Contudo,

Terceiro -- a categoria profissional não constitui um direito indisponível do trabalhador. Efectivamente, por exemplo:

- a) -- pode ser mudado, em determinadas condições para uma categoria inferior, -- art.º 119, CT;
- b) -- no caso de reestruturação da empregadora os trabalhadores devem ser colocados em cargos equivalentes aos que vinham exercendo, devendo atender-se às tarefas nucleares de cada categoria profissional;
- c) -- por meio do contrato de comissão, -- arts. 161 a 163, CT --, pode ser atribuída determinadas funções, durante determinado tempo, a título reversível;
- d) -- nova regulamentação colectiva (CCT) que veio substituir outra e que tem carácter mais favorável, globalmente, os contratos são alterados, nomeadamente, as categorias profissionais.
- e) -- as decorrentes de alterações programadas em convenção colectiva (CCT), como é o caso de diferentes classes (1.ª, 2.ª e 3.ª), ou promoções automáticas.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Posto isto, como se viu, uma das "garantias" do trabalhador é **não ser** "mudado" para categoria inferior. Mas, a redacção da alínea e), n.º 1, art.º 129, CT, é a seguinte:

"e) – Mudar o trabalhador para categoria inferior, salvo nos casos previstos neste Código." Ora,

Um dos casos é logo o previsto no art.º 119: "Mudança para categoria inferior" mas, em cumprimento do ali expresso, ou seja:

- 1.º - que a mudança seja feita mediante um acordo;
 - 2.º - que o fundamento do acordo decorra de "... necessidade permanente da empresa ou do trabalhador"; e,
 - 3.º - que o acordo seja reduzido a escrito, ou por adenda ao contrato; ou, por "actualização da informação", -- art.º 109, CT.
- e, atenção, se a mudança determinar diminuição de retribuição, -- é o que normalmente acontece --, deve ser informada a ACT; e, esta autorizar a mudança.

De realçar, no Acórdão do S.T.Justiza, de 15 Novembro 1995, estes aspectos:

"V – As funções de chefia que se traduzem na direcção, orientação e coordenação técnica e disciplinar são inerentes da categoria profissional, e são o núcleo fundamental de tal categoria e que a caracterizam e diferenciam das imediatamente inferiores na categoria da empresa."Logo, VII – A entidade patronal, ao retirar aos trabalhadores as funções de direcção e orientação e de coordenação técnica e disciplinar, leva a cabo uma efectiva e real despromoção dos mesmos, desrespeitando o seu direito."

Voltando ao tema central desta Circular, "Mudança para categoria inferior", realçamos acima que esta mudança tem de resultar de um acordo, obrigatoriamente reduzido a escrito. Assim,

Em Anexo, vai uma minuta de ACORDO DE ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

tal como prevê o art.º 119, do Código do Trabalho:

- deverá ser feito em duplicado, no caso de não haver diminuição de retribuição;
- deverá ser feito em triplicado, no caso de haver diminuição de retribuição;
- se tiver mais de uma folha, as Partes rubricam também a 1.ª folha;
- o exemplar que fica para a Empresa deve ser cuidadosamente guardado;
- executar em papel timbrado da Empresa.
- o exemplar a enviar, acompanhado de carta para ACT, deve ir em carta registada, pelo menos.

Dezembro 2014

Carlos F. Santos Carvalho

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MINUTA

ACORDO DE ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Entre os abaixo identificados:

- (Designação completa da Empresa), sociedade, com sede na Rua, n.º, em, pessoa colectiva n.º, matriculada na Cons. Reg. Comercial de, sob o n.º, neste acto representada por, (administrador, gerente), abaixo abreviadamente identificado como 1.ª Outorgante; e,
- FULANO (nome completo do trabalhador), (estado), (cat. prof.), residente na Rua, n.º, em, titular do CC n.º, beneficiário n.º, pessoa singular n.º, abaixo abreviadamente identificado como 2.º Outorgante,

livremente e de boa fé celebram entre si o presente acordo de "Alteração da Categoria Profissional", para categoria inferior, o qual se regerá pelos termos e condições previamente acordadas, constantes das cláusulas seguintes:

1.ª

O 2.º Outorgante foi admitido ao serviço da 1.ª Outorgante, com contrato de trabalho, em ___ de _____ de ____, desempenhando desde ___ de _____, as funções inerentes à categoria profissional de ".....".

2.ª

A categoria profissional em causa consta da convenção colectiva do Sector, texto consolidado, publicado no B.T.E. n.º ____, de ___ de _____ de ____.

3.ª

No desempenho do acto de conduzir, viatura automóvel do próprio, e fora das horas de serviço, o 2.º Outorgante interveio em acidente de viação, de consequências graves, que o incapacitaram parcialmente para o exercício das suas funções.

4.ª

A incapacidade parcial em causa, que afecta o 2.º Outorgante, incapacitaram-no para o exercício das funções de "motorista de pesados", da 1.ª Outorgante. Contudo,

5.ª

Tal incapacidade não afecta a possibilidade de exercício, por parte do 2.º Outorgante, de desempenhar funções administrativas, ocupando uma secretária nos Escritórios da 1.ª Outorgante, com a categoria de ".....", prevista no CCT do Sector, -- B.T.E. n.º ____, de ___ de _____ de ____.

6.ª

Em razão do apresentado, o 2.º Outorgante renuncia à sua categoria profissional de "motorista de pesados" e aceita a sua reclassificação como ".....",

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

o que corresponde a uma mudança para categoria inferior. E, conseqüentemente, menor valor da retribuição mensal.

7.^a

A 1.^a Outorgante diligenciará por comunicar a mudança de categoria, aqui expressa, e obter da ACT a autorização para o efeito; e, conseqüente inscrição na ficha individual do 2.^o Outorgante, -- n.^o 1, art.^o 109, Código Trabalho.

8.^a

A diminuição da retribuição será dos actuais _____, ____ (por extenso) €/mês, para _____, ____ (por extenso) €/mês, com as necessárias actualizações dos descontos legais; e, comunicação à Seguradora, para actualização.

9.^a

As cláusulas que integram o presente Acordo de Alteração de Categoria Profissional resultaram de um modelo prévio e atempadamente apresentado e discutido com o 2.^o Outorgante, a quem foi dada a possibilidade de alterar, adaptar ou de qualquer forma influenciar a sua redacção final.

10.^a

O presente Acordo produzira os seus efeitos a partir do dia ___ de _____ de ___.

11.^a

O presente Acordo, celebrado de boa fé e de livre vontade, foi feito em triplicado. Destina-se o original à 1.^a Outorgante; o duplicado ao 2.^o Outorgante; e, o triplicado à ACT.

12.^a

O presente Acordo vai assinado a final, por ambos os Outorgantes; que ainda rubricam a restante folha, atestando assim ser verdade e querido por ambas as partes o que aqui se contém.

Feito em _____, a ___ de _____ de _____

A 1.^a Outorgante: (assinatura c/ carimbo)

O 2.^o Outorgante: (assinatura completa)

